



TC 039.982/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Orós - CE

Responsável: Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540 (peça 8) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e município de Orós - CE, e que tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra para Doação Simultânea por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimentos da Agricultura Familiar - Pronaf e que se destinam ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais.

HISTÓRICO

2. Em 5/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2134/2018.

3. O Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540, foi firmado no valor de R\$ 808.863,10, sendo R\$ 771.525,00 à conta do concedente e R\$ 37.338,10 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/6/2010 a 30/10/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2012.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 771.525,00 (peças 10 e 97), por meio das Ordens Bancárias 2010OB800546, de 1/7/2010 (R\$ 205.740,00), 2011OB800763, de 30/12/2011 (R\$ 257.175,00), e 2011OB800764, de 30/12/2011 (R\$ 308.610,00) depositados na conta 16974-9, agência 0956-3 do Banco do Brasil S/A em 5/7/2010 e 5/1/2012, respectivamente (peça 57, p. 7; peça 89, p. 2; peça 97). Dos recursos liberados, houve a restituição do saldo remanescente de R\$ 149.174,57 em 28/12/2012 (peça 89, p. 38; peça 106, p. 5, item 21).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 7, 13, 25, 29, 31, 37, 40, 43, 78, 85 e 90.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

pela impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física



e o alcance dos objetivos firmados, tendo em vista que o Conveniente não comprovou o objetivo principal do projeto no Município de Orós/CE.

7. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 106), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 622.350,43, imputando-se a responsabilidade a Maria de Fátima Maciel Bezerra, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 27/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 108), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 109 e 110).

10. Em 6/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 111).

11. Na instrução inicial (peça 114), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação para as irregularidades abaixo:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física das metas e objetivos previstos no termo do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540, (peça 8).

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 85, 58, 8 e 95.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e cláusula primeira, cláusula segunda, itens 2.2.11, 2.2.15, 2.2.19 e 2.2.21 do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540 (peça 8).

11.2. Débitos relacionados à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	205.740,00	D1
4/1/2012	308.610,00	D3
4/1/2012	257.175,00	D2
28/12/2012	28.215,63	C2
28/12/2012	120.958,94	C1

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20).

11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D3, D2 – não comprovar a execução física das metas e objetivos previstos no termo do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540 (peça 8).

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos



a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 116), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Maria de Fátima Maciel Bezerra - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11212/2020 – Sproc (peça 118)

Data da Expedição: 6/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 121)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Renach.

Comunicação: Ofício 11213/2020 – Sproc (peça 119)

Data da Expedição: 6/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 123)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE.

Comunicação: Ofício 11214/2020 – Sproc (peça 120)

Data da Expedição: 6/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 122)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Edital 0728/2020 – Sproc (peça 124)

Data da Publicação: 1/6/2020

Fim do prazo para a defesa: 18/6/2020

Comunicação: Ofício 25406/2020 – Sproc (peça 125)

Data da Expedição: 4/6/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 129)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Renach.

Comunicação: Ofício 25407/2020 – Sproc (peça 126)

Data da Expedição: 4/6/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 131)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE.



Comunicação: Ofício 25408/2020 – Sproc (peça 127)

Data da Expedição: 4/6/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 130)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2012, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Maria de Fátima Maciel Bezerra, por meio do edital acostado à peça 94, publicado em 22/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 910.524,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Maria de Fátima Maciel Bezerra	019.172/2015-0 (TCE, encerrado), 009.178/2015-5 (TCE, encerrado), 028.996/2013-5 (TCE, encerrado), 024.725/2017-0 (CBEX, encerrado), 018.474/2016-0 (TCE, aberto), 028.680/2016-2 (TCE, encerrado), 018.072/2018-6 (CBEX, encerrado), 001.093/2019-3 (CBEX, encerrado) e 001.092/2019-7 (CBEX, encerrado)

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Maria de Fátima Maciel Bezerra	4162/2019 (R\$ 18.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra

25. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita, buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 124)

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da



verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 11, 17, 19, 21, 23, 26, 28, 34, 35, 38, 41, 44, 48, 75, 81 e 88) não elidem as irregularidades apontadas, presumindo-se como válida a análise prévia das contas da responsável no que tange à execução física e financeira a seguir exposta.

Execução física

31. A área responsável pela gestão e acompanhamento do convênio, em razão da análise técnica da Prestação de Contas Final, emitiu o Parecer Técnico 45/2014, de 27/10/2014 (peça 85) no qual registra que:

31.1. Para a execução do objeto conveniado, previu-se o investimento de R\$ 535.850,00 cabendo à concedente a quantia de R\$ 514.350,00, sendo R\$ 450.000,00 destinados à aquisição de gêneros alimentícios, R\$ 10.350,00 destinado a obrigações contributivas (INSS), R\$ 54.000,00 destinados a recolhimento de ICMS e R\$ 21.500,00 a título de contrapartida do conveniente, com R\$ 18.698,00 para material de consumo (combustível, sacola, engradados, camisetas e caixa de isopor) e 2.802,00 para equipamentos e material permanente (balança). O repasse foi inicialmente previsto em duas parcelas sendo a primeira no valor de R\$ 205.740,00, no dia 1/7/2010 e a segunda no valor de R\$ 308.610,00 no dia 4/1/2012.

31.2. A contrapartida foi depositada em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 11.500,00, no dia 2/2/2011 e a segunda no valor de R\$ 10.000,00 no dia 30/3/2011.

31.3. Com o advento do Termo Aditivo 02 que ampliou as metas com aporte de recursos passando de R\$ 535.850,00 para o total de R\$ 808.863,10, cabendo ao concedente a quantia de R\$ 257.175,00 repassada em 4/1/2012 e ao conveniente, a título de contrapartida o valor de R\$ 15.838,10.

32. Antes de proceder à avaliação financeira, por meio do Despacho 24/2018/SESAN/DECOM/CGILE, de 8/2/2018 (peça 93) o órgão técnico do concedente ressaltou que a ausência de Relatório de Fiscalização, referente ao monitoramento in loco realizado durante a execução do convênio pela área responsável, se deve ao grande quantitativo de convênios formalizados para operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Segundo o despacho, o Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar - DECOM, não contava com corpo técnico suficiente para realizar **visitas in loco** em todos os convênios formalizados, razão pela qual foi necessário estabelecer as visitas in loco por amostragem seguindo critérios como nível de execução e ocorrência de denúncias. Portanto, não houve inspeção e a verificação física e financeira resumiu-se na análise contábil e documental dos elementos de prestação de contas apresentados pelo conveniente.

33. Em 10/4/2014 foi encaminhado o Ofício 181/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS informando a ex-gestora, Maria de Fátima Maciel Bezerra, o prazo final da vigência do convênio, solicitando sua manifestação acerca da prestação de contas. Não houve o recebimento da citada notificação sendo devolvido ao Ministério com status de “não procurado”. Transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas, o conveniente foi novamente notificado por meio do ofício 394/2014 — CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 18/7/2014 para que apresentasse a prestação de contas. Não houve o recebimento da citada notificação sendo devolvida ao Ministério.

34. Assim, a impossibilidade de avaliação da real execução do convênio decorreu, segundo o parecer, da falta e/ou inconsistência nos seguintes documentos de prestação de contas:

a) O Relatório de Cumprimento do Objeto não foi enviado.

b) Os Relatórios de Execução de Receita e Despesa e de Execução Físico-Financeira apresentam erros de preenchimento e estão em desacordo com o plano de trabalho aprovado.



c) Há divergência na quantidade de agricultores que participaram do programa. Na Relação de Pagamentos constam 138, no Relatório de Execução Físico-Financeiro constam 136 e no SICONV constam 146.

d) Não houve envio de relatórios produzidos pelas entidades a fim de comprovar o efetivo recebimento dos alimentos, sua periodicidade, quantidade e qualidade, não sendo, portanto, possível identificar o cumprimento da etapa/fase 1.2 (doação de alimentos).

Execução financeira

35. Constam dos autos documentos fiscais (peças 59-74), relatório de execução físico-financeira (peça 49), relatório de execução receita e despesa (peça 50), relação de pagamentos (peça 51), fotos (peça 52), conciliação bancária (peça 53), declaração de cumprimento do convênio (peças 53-54), além de extratos bancários dos recursos geridos (peças 57-58).

35.1. A relação de pagamentos efetuados (peça 51) indica dezenas de nomes que eventualmente participaram do Programa de Aquisição de Alimentos. Amostralmente pode-se dizer que há correlação entre as despesas declaradas nessa relação com o relatório de execução da receita e despesa (peça 50), com os documentos fiscais de despesas (notas fiscais) e os extratos bancários da conta específica.

35.2. Nesse sentido, tem-se, por exemplo:

a) a Nota Fiscal Avulsa (NF-2012124593), de 24/10/2012, emitida por Lucas Gonçalves Cândido (CPF 051.148.443-60), do Sítio Jurema, no valor de R\$ 2.184,00 (peça 74), encontra-se inserida na relação de pagamentos (peça 51, p. 7, item 234) e, **aparentemente**, em função do valor, pode ser uma das três transferências *on line* ocorridas em 25/10/2012 na conta 16.974-9, agência 0956-3, do ajuste (peça 89, p. 35).

b) a Nota Fiscal Avulsa (NF 2012103069), de 6/9/2012, emitida por Francisco Grigório Cândido (CPF 049.103.878-03), do Sítio Cidade, no valor de R\$ 295,00 (peça 73, p. 2), encontra-se registrada na relação de pagamentos (peça 51, p. 6, item 138) e, aparentemente, em função do valor, pode ser notada na transferência *on line* no extrato bancário em 11/6/2012 (peça 89, p. 32).

c) em outro exemplo aleatório, a Nota Fiscal Avulsa (NF 0121211319) emitida por Geraldo Custódio Neto (CPF 216.449.538-11), do Sítio Bago, no valor de R\$ 1.680,00 (peça 73, p. 39), encontra-se registrada na relação de pagamentos (peça 51, p. 6, item 159) e, aparentemente, em função do valor e data, pode ser notada como quitada por meio de uma das transferências *on line* no extrato bancário em 18/10/2012 (peça 89, p. 32). Essa nota fiscal, como as demais, está identificada e discrimina o fornecimento de produtos condizente com o Convênio 075/2010.

36. Portanto, a execução financeira mostra a realização de dezenas de pagamentos de pequeno valor a fornecedores rurais que aparentemente fizeram parte da lista de participantes do programa. No entanto, não reside na execução financeira a irregularidade que justificou a abertura desta TCE.

37. Com efeito, no Parecer Financeiro 14/2018 - SESAN/CGEOF/COPC, de 5/7/2018 (peça 95), **diante da não apresentação de documentos essenciais de prestação de contas**, evitou-se adentrar estritamente na análise da execução financeira dos recursos geridos, para acolher integralmente a análise do Parecer Técnico 45/2014 e aditou que o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “a” da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 determina que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, quando a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência **de ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos**.

38. Com efeito, no caso específico desta TCE a verificação financeira dos recursos repassados revelam aparente coerência na execução financeira com o objeto conveniado, mas limitada e inconclusiva, pois se tratando de exame documental, não tendo o convênio sido acompanhado *in loco* (item 20, retro), a análise meramente financeira explica o fluxo financeiro (entrada e saída de recursos,



quem possivelmente teria recebido os dinheiros) mas não é suficiente para definir, apesar da aparente harmonia, por isso inconclusiva, se houve a consumação, ou melhor, o alcance do objetivo social pretendido, qual seja, numa ponta a aquisição de produtos agropecuários de famílias rurais cadastradas no programa Pronaf e, na outra, a entrega dos produtos adquiridos a pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar e nutricional, conforme previsto na subcláusula primeira, letra “a”, da cláusula primeira do ajuste (peça 8, p.2).

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

42. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/3/2020.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 113.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/7/2010	205.740,00	Débito
4/1/2012	308.610,00	Débito
4/1/2012	257.175,00	Débito
28/12/2012	28.215,63	Crédito
28/12/2012	120.958,94	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/8/2020: R\$ 1.236.988,14

c) aplicar à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará/CE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 7 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5